



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A SUA EXCELÊNCIA

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

N.º Único: 395402

N/Referência: 136/11.ª CTSSAP/2011

Data: 19 de Abril de 2011

**Assunto:** Envio de redacções finais

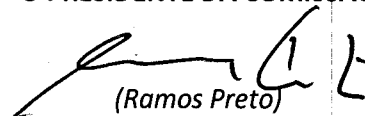
Após ter sido cumprido o disposto no artigo 156.º do Regimentos da Assembleia da República, junto se envia a Vossa Excelência as redacções finais dos seguintes diplomas:

- Reforça os apoios concedidos aos centros de emprego protegido e às entidades que promovem programas de emprego apoiado (Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 290/2009, de 12 de Outubro);
- Estabelece o regime relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais e revoga a Lei n.º 8/2003, de 12 de Maio;
- Procede à segunda alteração à Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro, que aprova o regime dos contratos de trabalho dos profissionais de espectáculos, e estabelece o regime de segurança social aplicável a estes profissionais;
- Estabelece a adopção de normas abertas nos Sistemas Informáticos do Estado;
- Cria a Ordem dos Engenheiros Técnicos, aprova o respectivo estatuto e procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de Setembro.

Informa-se que foram aceites as alterações de redacção propostas nas respectivas informações da DAPLEN; datadas de Abril de 2011, no sentido de aperfeiçoar o estilo do texto em causa

Com os melhores cumprimentos, *e a amizade e estima*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

  
(Ramos Preto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
GABINETE DA SECRETÁRIA-GERAL

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Trabalho,  
Segurança Social e Administração Pública

**Assunto:** Estabelece a adopção de normas abertas nos sistemas informáticos do Estado

Para efeitos do disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, junto se envia o texto do diploma sobre o assunto em epígrafe, aprovado em votação final global em 6 de Abril de 2011.

Com os melhores cumprimentos,

Palácio de S. Bento, em 14 de Abril de 2011

A SECRETÁRIA-GERAL,

Adelina Sá Carvalho

Maria João Almeida  
Adjunta da Secretária-Geral



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

A consideramos superior com  
a minha concordância.

de 11.04.14

Almeida

Com a minha concordância  
em 11.04.14

M

Visto. Assini officio

11.4.14

Rel. A.50,  
Mário

Mário José António Hólio  
Adjunto do Conselho Central

Informação n.º 1469/DAPLEN/2011

13 de Abril

**Assunto:** Estabelece a adopção de normas abertas nos sistemas informáticos do Estado

Em conformidade com o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa o texto do decreto sobre o assunto em epígrafe, aprovado em votação final global em 6 de Abril de 2011, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública.

Sugerem-se ainda as seguintes alterações aos artigos 6.º e 8.º:

**Onde se lê:** "... do presente diploma..."

**Deve ler-se:** "... da presente lei..."

À consideração superior.

O Técnico Jurista,

(António Almeida Santos)

## **DECRETO N.º /XI**

### **Estabelece a adopção de normas abertas nos sistemas informáticos do Estado**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Objecto**

A presente lei estabelece a adopção de normas abertas para a informação em suporte digital na Administração Pública, promovendo a liberdade tecnológica dos cidadãos e organizações e a interoperabilidade dos sistemas informáticos do Estado.

#### **Artigo 2.º**

##### **Âmbito de aplicação**

A presente lei aplica-se a:

- a) Órgãos de soberania;
- b) Serviços da Administração Pública central, incluindo institutos públicos e serviços desconcentrados do Estado;
- c) Serviços da Administração Pública regional;
- d) Sector empresarial do Estado.

### **Artigo 3.º**

#### **Definições**

- 1- Para efeitos da presente lei, considera-se “norma aberta” a norma técnica destinada à publicação, transmissão e armazenamento de informação em suporte digital, que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:
  - a) A sua adopção decorra de um processo de decisão aberto e disponível à participação de todas as partes interessadas;
  - b) O respectivo documento de especificações tenha sido publicado e livremente disponibilizado, sendo permitida a sua cópia, distribuição e utilização, sem restrições;
  - c) O respectivo documento de especificações não incida sobre acções ou processos não documentados;
  - d) Os direitos de propriedade intelectual que lhe sejam aplicáveis, incluindo patentes, tenham sido disponibilizados de forma integral, irrevogável e irreversível ao Estado Português;
  - e) Não existam restrições à sua implementação.
- 2- Para efeitos da presente lei, considera-se “interoperabilidade” a capacidade de dois ou mais sistemas, designadamente computadores, meios de comunicação, redes, software e outros componentes de tecnologia da informação, de interagir e de trocar dados de acordo com um método definido, de forma a obter os resultados esperados.

### **Artigo 4.º**

#### **Utilização de normas abertas**

- 1- Todos os processos de implementação, licenciamento ou evolução de sistemas informáticos na Administração Pública prevêm obrigatoriamente a utilização de normas abertas, de acordo com o regulamento mencionado no artigo seguinte.

- 2- É obrigatória a aplicação de normas abertas em todos os documentos de texto em formato digital que sejam objecto de emissão, intercâmbio, arquivo e ou publicação pela Administração Pública.
- 3- Nos termos da presente lei, nenhum documento de texto em formato digital, presente por pessoa individual ou colectiva à Administração Pública, pode ser recusado, ignorado ou devolvido com base no facto de ser emitido com recurso a normas abertas.

#### **Artigo 5.º**

#### **Regulamento Nacional de Interoperabilidade Digital**

- 1- O Regulamento Nacional de Interoperabilidade Digital, doravante designado por Regulamento, define as normas e formatos digitais a adoptar pela Administração Pública.
- 2- O Regulamento abrange os seguintes domínios:
  - a) Formatos de dados, incluindo códigos de caracteres, formatos de som e imagens (fixas e animadas), audiovisuais, dados gráficos e de pré-impressão;
  - b) Formatos de documentos (estruturados e não estruturados) e gestão de conteúdos, incluindo gestão documental;
  - c) Tecnologias de interface Web, incluindo acessibilidade, ergonomia, compatibilidade e integração de serviços;
  - d) Protocolos de *streaming* ou transmissão de som e imagens animadas em tempo real, incluindo o transporte e distribuição de conteúdos e os serviços ponto a ponto;
  - e) Protocolos de correio electrónico, incluindo acesso a conteúdos e extensões e serviços de mensagem instantânea;
  - f) Sistemas de informação geográfica, incluindo cartografia, cadastro digital, topografia e modelação;

- g) Normas e protocolos de comunicação em redes informáticas;
  - h) Normas de segurança para redes, serviços, aplicações e documentos;
  - i) Normas e protocolos de integração, troca de dados e orquestração de processos de negócio na integração inter-organismos.
- 3- Compete à Agência para a Modernização Administrativa a elaboração do Regulamento, com o dever de cooperação dos demais organismos da Administração Pública.
  - 4- O Regulamento é apresentado no prazo de 90 dias após a entrada em vigor da presente lei e submetido a um processo de discussão pública por um período de 30 dias.
  - 5- O Regulamento fixa os prazos de aplicação das normas abertas nele previstas.
  - 6- O Regulamento é aprovado por Resolução do Conselho de Ministros e deve ser objecto de revisão com periodicidade não superior a três anos ou sempre que tal se justifique pela evolução das normas abertas.

#### **Artigo 6.º**

##### **Condições de excepção**

- 1- Em caso de impossibilidade da utilização de norma aberta prevista na regulamentação da presente lei, as entidades referidas nas alíneas a) e c) do artigo 2.º devem da mesma dar conhecimento à Presidência do Conselho de Ministros.
- 2- Em caso de impossibilidade da utilização de norma aberta prevista na regulamentação da presente lei, as entidades referidas nas alíneas b) e d) do artigo 2.º devem solicitar parecer prévio e vinculativo à Presidência do Conselho de Ministros, fundamentando essa impossibilidade e instruindo o processo com a avaliação da solução defendida.
- 3- O parecer previsto no número anterior deve verificar se não existe qualquer formato aberto no tipo de documentos, informações ou dados que se pretendem manusear e ou produzir e avaliar ainda:

- a) Se existe já um projecto de desenvolvimento avançado de uma solução de tipo aberto; e
  - b) Se o formato ou protocolo proprietário proposto é baseado numa especificação completamente documentada.
- 4- As comunicações e os pareceres referidos nos números anteriores devem ser publicados num portal a criar pelo Governo, devendo constar a modalidade e os motivos da excepção, assim como os riscos associados à utilização do formato escolhido.
- 5- As condições de excepção são periodicamente objecto de reapreciação, no âmbito e em função do processo de revisão do Regulamento previsto no artigo anterior.

#### **Artigo 7.º**

##### **Supervisão e apoio técnico**

- 1- Compete à Agência para a Modernização Administrativa acompanhar, supervisionar e coordenar o apoio técnico para a implementação e cumprimento da presente lei.
- 2- Para efeitos do disposto no número anterior, a Agência para a Modernização Administrativa apresenta e publica em formato digital o Relatório Anual da Interoperabilidade Digital.

#### **Artigo 8.º**

##### **Período de transição**

As entidades referidas no artigo 2.º devem assegurar o cumprimento dos prazos de adopção das normas abertas previstos na regulamentação da presente lei.



**Artigo 9.º**

**Contratação pública**

É nulo e de nenhum efeito todo e qualquer acto de contratação promovido pela Administração Pública que preveja a exclusão de normas abertas, estabelecidas no Regulamento.

**Artigo 10.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovado em 6 de Abril de 2011

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Jaime Gama)